



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### ETIQUETA

**data**  
**31.05.2011**

**PROJETO DE LEI N° 8035/2010.**

**autor**  
**Deputado Artur Bruno**

**nº do prontuário**

**1 Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global**

**Página -**

**Artigo:**

**Parágrafo  
§ 4º**

**Inciso**

**alínea**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º o parágrafo 4º do Projeto de Lei n° 8035/10 com a seguinte redação:

§ 4º Deverá ser assegurado a todas as crianças surdas o acesso por meio do sistema de ensino às escolas e/ou classes bilíngües com ensino de libras e língua portuguesa.

#### JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da presente emenda visa estabelecer por meio do Plano Nacional de Educação a implementação do direito à educação dos surdos em nosso país, viabilizando o acesso efetivo destes ao ensino público e privado ao estabelecer a obrigatoriedade da existência de escolas que adotem como línguas a libras e o português. Afinal o direito à educação consiste em um pressuposto essencial para socialização da criança e do adolescente e, por conseguinte, para a inserção ativa do futuro adulto na vida social, cultural e política. E que só poderá ser feita mediante a utilização da linguagem adequada ao seu público, levando-se em conta a pluralidade de suas formas de expressão e identidades específicas. Pois é por meio da linguagem que se estabelece os processos comunicacionais e se dá interação entre as pessoas, ao traduzir seus sentimentos, manifestar seus pensamentos e idéias, permitindo assim que se expressem mais amplamente. Ou seja, sem respeito a diversidade de linguagens não há condição de se estabelecer minimamente um processo pedagógico e o reconhecimento do aluno surdo como sujeito na elaboração do saber. O que, por sua vez, pode acarretar sérias repercussões no plano da sociabilidade, bloqueando o desenvolvimento da personalidade e da auto-estima do aluno, inclusive, na produção de dificuldades crescentes no campo cognitivo e emocional. Sem o reconhecimento da relevância da linguagem e da possibilidade de expressão do aluno surdo no processo pedagógico, o que teremos na prática é a interdição do seu acesso à educação.

Privar a criança e o adolescente surdo dos meios de informação e formação adequados consiste em ato explícito de denegação de sua cidadania e da sua própria condição de portador de direitos fundamentais, o que se configura em conduta violadora da Constituição da República. Violação, aliás, do pior tipo, pois lesa os princípios estruturais que conformam o estatuto dos direitos civis, políticos e sociais devidamente inscritos em nossa Carta Magna. Como diz a tradição constitucional é mais grave violar princípios do que

normas-regras constitucionais, haja vista, que os princípios traduzem comandos de otimização de valores contidos e objetivados no ordenamento jurídico, gozando de supremacia indiscutível sobre os demais dispositivos legais. Ademais a Constituição da República de 88 busca inovar a dicção hermenêutica do direito ao introduzir uma nova racionalidade interpretativa em seu interior, onde os princípios enquanto materialização de fins programáticos devem se colocar acima das normas meramente organizacionais ou de prescrição de condutas.

Constituição de 88 que logo no seu art. 1º define os fundamentos sobre os quais deve se estribar o Estado Democrático de Direito, tornando imperativa e por isso mesmo exigível de todos que exercem poder no seu interior a atuação concretizadora dos mesmos. Portanto não só os princípios são dotados de validade formal e material, como eles devem ser imediatamente aplicáveis sob pena de responsabilização das autoridades que o transgredirem, independente destas estejam situadas no poder executivo, legislativo ou judiciário. Fundamentos que são muito claros, indubitáveis como se pode perceber do exame a seguir do referido artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

**II - a cidadania;**

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V - o pluralismo político.**

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ênfase nos direitos fundamentais que se faz nítido ao sublinhar a cidadania e o pluralismo político como eixos justificativos no plano constitucional do acesso ao ensino bilíngüe da libras e do português dos alunos surdos no âmbito do sistema de ensino. Pois tanto a cidadania como capacidade de fruição de direitos, quanto o pluralismo político como reconhecimento da diversidade dos modos de vida, das expressões culturais e identitárias próprias de uma sociedade democrática somente podem ser efetivados se formos capazes de tratar diferentemente os desiguais de acordo com sua desigualdade. A natureza abstrata da lei civil cinzelada pela burguesia liberal há muito viu-se derrogada por uma outra visão do direito mais concreta, tópica, aberta a diversidade de lugares e inscrições dos sujeitos na realidade. Afinal a melhor justiça como prescrevia Aristóteles era aquela que se fazia equitativa, suscetível aos elementos fáticos do mundo e não fechada sobre si mesma, cingida a um normativismo etéreo como ainda teima em propugnar o velho, arcaico e obsoleto positivismo jurídico superado pelo modelo de um direito constitucional principlógico. Daí a importância de estabelecer critérios normativos explícitos em favor dos direitos dos surdos à uma educação específica, singularmente adequada a sua realidade de vida e as sua forma de expressão lingüística.

Direito do surdo a um ensino bilíngüe pautado no aprendizado de sua primeira língua a libras e ao português como segunda língua que também se assenta em variados tratados, pactos, convenções e normas internacionais de que nosso país é signatário. E que vinculam, obrigam o Estado brasileiro não só no plano externo em sua relação com os demais povos, mas incidem no plano interno já que tais compromissos relativos aos direitos fundamentais são compreendidos como dotados de *jus cogens* pelos internacionalistas. Acresça-se ainda que anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/10 havia um entendimento majoritário do constitucionalismo pátrio e da jurisprudência de que os tratados internacionais afirmativos dos direitos fundamentais seriam materialmente constitucionais o que geraria em caso de sua inobservância ativa ou omissiva por parte da autoridade ou de qualquer parte privada, sua pronta responsabilização jurídica. Frise-se que o país já se viu em várias instâncias internacionais condenado pela violação explícita ou implícita de tratados ou convenções internacionais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1990 é suficientemente clara ao determinar entre outras obrigações o tratamento diferenciado das crianças em relação ao acesso ao direito à educação, respeitando as suas especificidades culturais, étnicas e sociais. O que de certo modo já se encontra positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quando esta prevê no art. XXVI que a instrução “será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana” destacando em outras passagens do mencionado documento a necessidade de criar mecanismos nacionais de efetiva universalização desses direitos. Ou do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 que estabelece expressamente em seu art. 27 que “nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essa minoria não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião **e usar sua própria língua**”

Por fim, aluda-se também a legislação pertinente no Brasil que aponta para a concretização no plano legal dos compromissos com a promoção dos direitos dos surdos, inclusive no campo educacional, como o faz a Lei 10.436 de 24 de abril de 2002 que ao reconhecer a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de expressão, termina por fixar como obrigação do poder estatal em seus diferentes níveis federativos a obrigatoriedade de difundir a libras em todas as instâncias como meio de comunicação entre surdos como vemos abaixo:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Lei 10.436/10 que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que deixa ainda mais nítido o dever do Estado no plano federal de zelar pela inclusão do aluno surdo a uma educação de qualidade, onde a linguagem da libras seja assimilada como padrão obrigatório no ensino nas escolas básicas.

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou

com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Plexo de normas, convenções, tratados, leis e decretos que justificam a presente Emenda Aditiva da Lei 8035/10 pela importância de que a esta se reveste, afinal a presente lei orientará os rumos da educação nacional pelos próximos dez anos, funcionando como marco normativo decisivo para o setor. Lei que deve albergar os princípios e as linhas estruturantes da ação do Estado na educação, o que obviamente deve incluir como uma de suas preocupações o direito dos surdos a uma educação de qualidade, feita em consonância com sua realidade lingüística e com o ideal de justiça marcado pela pluralidade política e de bens e direitos a serem tutelados, posta na Constituição. Razões e fundamentos jurídicos, políticos e constitucionais que justificam sobejamente o acatamento da presente Emenda Modificativa da Lei 8.035/10 ao incorporar a cidadania milhares de brasileiros historicamente aliados do seu acesso

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

**ARTUR BRUNO**  
**Deputado Federal PT/CE**